



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ-PB
Publicado no Diário Oficial do Município
De 16 a 31 de 01/2014

[Handwritten Signature]
Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1146/2014.

Autoria: Vereadores ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE e ANTONIO MILITÃO.

Dispõe sobre prazo para destinação final de resíduos sólidos no Município de Piancó, e dá providências correlatas.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em sessão extraordinária realizada no dia 17 de janeiro de 2014, a CÂMARA MUNICIPAL, à unanimidade, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Piancó adotará, até o dia 31 de janeiro de 2014, as providências necessárias para o devido cumprimento ao disposto nos arts. 9º, caput, 10, 12, caput, 18, caput, e 19, caput, e incisos e § 2º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que *“Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”*.¹

§ 1º. Observando-se a primeira prioridade (não geração), prevista no caput do art. 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, a partir de 1º de fevereiro de 2014, fica a Administração proibida de depositar, jogar ou armazenar lixo a céu aberto, vedada a utilização do denominado “Lixão” para servir como receptor de lixo domiciliar e industrial, orgânico e inorgânico, resultante da coleta de lixo urbano, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente.²

§ 2º. A execução das atividades da segunda prioridade (redução), prevista no art. 9º, caput, da Lei Federal nº 12.305/2010, ficará a cargo da Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente, em conjunto com as Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Humano e

¹ Texto de acordo com a redação do art. 1º da Emenda Modificativa nº 001/2014 ao Projeto de Lei nº 041/2013, de autoria dos Vereadores ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE e ANTONIO MILITÃO, aprovada por unanimidade na referida Sessão Extraordinária.

² Texto de acordo com a redação do art. 2º da Emenda Modificativa nº 001/2014 ao Projeto de Lei nº 041/2013, de autoria dos Vereadores ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE e ANTONIO MILITÃO, aprovada por unanimidade na referida Sessão Extraordinária.

[Handwritten Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Cidadania e de Educação e Esportes, iniciando-se os trabalhos a partir da primeira semana do mês de março de 2014.³

§ 3º. Para a execução das atividades de que trata o parágrafo anterior, as unidades administrativas mencionadas poderão firmar parcerias com instituições públicas e privadas, dentre as quais, preferencialmente, escolares públicas e particulares, unidades de saúde estadual e federal, associações ou entidades representativas na zona urbana e rural, emissoras de rádios, blogs, sites, jornais, revistas e televisão.

§ 4º. As demais prioridades (reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos urbanos e disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos), previstas no caput do art. 9º, observando-se as exigências estabelecidas nos artigos 3º, incisos VII e VIII, e 7º, inciso I, da Lei Federal nº 12.305/2010, poderão ser executadas, mediante contrato firmado entre o Município de Piancó e empresa legalmente credenciada e autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, detentora de licença ambiental específica para operacionalizar tais atividades, cujo termo contratual respeitará as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 5º. O contrato celebrado entre o Município de Piancó e a empresa vencedora do certame licitatório, nos moldes do parágrafo anterior, deverá constar a obrigatoriedade de a empresa contratar, no prazo de 30 (trinta) dias, os catadores, devidamente cadastrados, que retiram da coleta de lixo urbano de Piancó a sua fonte de renda.⁴

Art. 2º. Os recursos necessários à execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das Secretarias de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, de Saúde, de Desenvolvimento Social e Cidadania e de Educação e Esportes.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ainda, observando-se os prazos nela estabelecidos.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

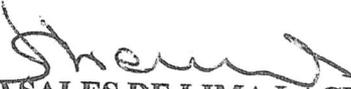
³ Texto de acordo com a redação do art. 3º da Emenda Modificativa nº 001/2014 ao Projeto de Lei nº 041/2013, de autoria dos Vereadores ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA LEITE e ANTONIO MILITÃO, aprovada por unanimidade na referida Sessão Extraordinária.

⁴ § 5º acrescentado pela Emenda Aditiva nº 001/2014 ao Projeto de Lei nº 041/2013, de autoria dos Vereadores JOSÉ BRÁULIO DE SOUZA JÚNIOR e PEDRO AURELIANO DA SILVA, aprovada por unanimidade na referida Sessão Extraordinária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 31 de janeiro de 2014.


FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA
Prefeito